



Câmara Municipal de Sabinópolis

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua do Serro, 09 - Centro - Cep: 39750-000 - Sabinópolis-MG

Tel: (33) 3423-1031 - (33) 3423-1034 - (33) 3423-1180

email: sabilegislativo@yahoo.com.br site: www.camaradesabinopolis.mg.gov.br

RESOLUÇÃO Nº 80 DE 03 DE JUNHO DE 2024

“Regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas, empresas de pequeno porte, agricultores familiares, produtores rurais, microempreendedores individuais e sociedades cooperativas de consumo nas contratações públicas de bens, serviços e obras no âmbito do Poder Legislativo Municipal.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE SABINÓPOLIS aprovou e, eu, seu Presidente, PROMULGO a seguinte Resolução:

Art. 1º Nas contratações públicas de bens, serviços e obras, deverá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, agricultor familiar, produtor rural pessoa física, microempreendedor individual - MEI e sociedades cooperativas de consumo, nos termos desta Resolução, com o objetivo de:

- I. Promover o desenvolvimento econômico e social no âmbito local e regional;
- II. Ampliar a eficiência das políticas públicas; e
- III. Incentivar a inovação tecnológica.

§1º Para efeitos desta Resolução, considera-se:

- I. Âmbito local – limites geográficos do Município de Sabinópolis - MG;
- II. Âmbito regional – será definido e previsto o âmbito regional em cada edital, atendendo as particularidades específicas de cada objeto do certame, de acordo com as definições do IBGE;
- III. Microempresas e empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, que atendam aos critérios estabelecidos no art. 3º da Lei Complementar Federal nº 123/2006;
- IV. Sociedade cooperativa se dará nos termos do art. 34, da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, e do art. 4º, da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971.



Câmara Municipal de Sabinópolis

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua do Serro, 09 - Centro - Cep: 39750-000 - Sabinópolis-MG

Tel: (33) 3423-1031 - (33) 3423-1034 - (33) 3423-1180

email: sabilegislativo@yahoo.com.br site: www.camaradesabinopolis.mg.gov.br

§ 2º Para fins do disposto nesta Resolução, serão beneficiados pelo tratamento favorecido apenas o produtor rural pessoa física e o agricultor familiar conceituado na Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que estejam em situação regular junto à Previdência Social e ao Município e tenham auferido receita bruta anual até o limite de que trata o inciso II do *caput* do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006.

§ 3º Cabe ao licitante solicitar seu desenquadramento da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte quando houver ultrapassado o limite de faturamento estabelecido no art. 3º, da Lei Complementar nº 123, de 2006, no ano fiscal anterior, sob pena de ser declarado inidôneo para licitar e contratar com a Administração Pública, sem prejuízo das demais sanções, caso usufrua ou tente usufruir devidamente dos benefícios previstos nesta Resolução.

§ 4º Deverá ser exigida do licitante a ser beneficiado a declaração, sob as penas da lei, de que cumpre os requisitos legais para a qualificação como microempresa ou empresa de pequeno porte, microempreendedor individual, produtor rural pessoa física, agricultor familiar ou sociedade cooperativa de consumo, estando apto a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos art. 42 ao art. 49, da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Art. 2º Para a ampliação da participação das microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações, a Câmara Municipal deverá, sempre que possível:

- I. Instituir cadastro próprio, de acesso livre, ou adequar o seculares cadastros
- II. existentes, para identificar as microempresas e empresas de pequeno
- III. porte sediadas regionalmente, juntamente com suas linhas de fornecimento, de modo a possibilitar a notificação das licitações e facilitar a formação de parcerias e as subcontratações;
- IV. Padronizar e divulgar as especificações dos bens, serviços e obras contratados, de modo a orientar as microempresas e empresas de pequeno porte para que adequem os seus processos produtivos;
- V. Na definição do objeto da contratação, não utilizar especificações que restrinjam, injustificadamente, a participação das microempresas e empresas de pequeno porte sediadas regionalmente;
- VI. Considerar, na construção de itens, grupos ou lotes da licitação, a oferta local ou regional dos bens e serviços a serem contratados; e
- VII. Disponibilizar informações no sítio eletrônico oficial da Câmara sobre regras para participação nas licitações e cadastramento e prazos, regras e condições usuais de pagamento.



Câmara Municipal de Sabinópolis

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua do Serro, 09 - Centro - Cep: 39750-000 - Sabinópolis-MG

Tel: (33) 3423-1031 - (33) 3423-1034 - (33) 3423-1180

email: sabilegislativo@yahoo.com.br site: www.camaradesabinopolis.mg.gov.br

Parágrafo único A Câmara Municipal poderá estabelecer no ato convocatório prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte, sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dezpor cento) do melhor preço válido, de acordo com o artigo 48, § 3º, da Lei Complementar nº 123/2006.

Art. 3º Na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronto entrega ou para a locação de materiais, não sera exigida da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do ultimo exercício social.

Art. 4º A comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente sera exigida para efeito de contratação, e não como condição para participação na licitação.

§ 1º Na hipótese de haver alguma restrição relativa à regularidade fiscal quando da comprovação de que trata o *caput*, sera assegura do prazo de 05 (cinco) dias úteis, prorrogável por igual período, para a regularização da documentação, a realização do pagamento ou parcelamento do débito e a emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§ 2º Para aplicação do disposto no § 1º, o prazo para regularização fiscal sera contado a partir do resultado final da sessão de julgamento que avaliou as propostas e habilitação, que ocorrer por último.

§ 3º A prorrogação do prazo previsto no § 1º poderá ser concedida, a critério da Administração Pública, quando requerida pelo licitante, mediante apresentação de justificativa.

§ 4º A abertura da fase recursal em relação ao resultado do certame ocorrerá após os prazos de regularização fiscal de que tratam os §§ 1º e 3º.

§ 5º A não regularização da documentação no prazo previsto nos §§ 1º e 3º implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no edital e lei que que o subsidiou, sendo facultado à Administração Pública convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, ou revogar a licitação.

Art. 5º Nas licitações, sera assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.



Câmara Municipal de Sabinópolis

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua do Serro, 09 - Centro - Cep: 39750-000 - Sabinópolis-MG

Tel: (33) 3423-1031 - (33) 3423-1034 - (33) 3423-1180

email: sabilegislativo@yahoo.com.br site: www.camaradesabinopolis.mg.gov.br

§ 1º Entende-se haver empate quando as ofertas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores ao menor preço, ressalvado o disposto no § 2º.

§ 2º Na modalidade de pregão, entende-se haver empate quando as ofertas apresentadas pela microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 5% (cinco por cento) superiores ao menor preço.

§ 3º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta válida não houver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 4º A preferência de que trata o *caput* será concedida da seguinte forma:

- I. Ocorrendo o empate, a microempresa ou a empresa de pequeno porte melhor classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado o objeto em seu favor;
- II. Não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na situação de empate, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito; e
- III. No caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem em situação de empate, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 5º Não se aplica o sorteio a que se refere o inciso III do § 4º quando, por sua natureza, o procedimento não admitir o empate real, como acontece na fase de lances do pregão, em que os lances equivalentes não são considerados iguais, sendo classificados de acordo com a ordem de apresentação pelos licitantes.

§ 6º No caso do pregão, após o encerramento dos lances, a microempresa ou a empresa de pequeno porte melhor classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 05 (cinco) minutos por item em situação de empate, sob pena de preclusão.

§ 7º Nas demais modalidades de licitação, o prazo para os licitantes apresentarem nova proposta será estabelecido pelo órgão e estará previsto no instrumento convocatório.



Câmara Municipal de Sabinópolis

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua do Serro, 09 - Centro - Cep: 39750-000 - Sabinópolis-MG

Tel: (33) 3423-1031 - (33) 3423-1034 - (33) 3423-1180

email: sabilegislativo@yahoo.com.br site: www.camaradesabinopolis.mg.gov.br

§ 8º Nas licitações do tipo técnica e preço, o empate será aferido levando em consideração o resultado da ponderação entre a técnica e o preço na proposta apresentada pelos licitantes, sendo facultada à microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada a possibilidade de apresentar proposta de preço inferior, nos termos do regulamento.

§ 9º O critério de desempate previsto neste artigo observará as regras previstas no instrumento convocatório.

Art. 6º O órgão deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens ou lotes de licitação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Art. 7º Nas licitações para contratação de serviços e obras, o órgão poderá estabelecer, nos instrumentos convocatórios, a exigência de subcontratação de microempresas ou empresas de pequeno porte, sob pena de rescisão contratual, sem prejuízo das sanções legais, determinando:

- I. O percentual mínimo a ser subcontratado e o percentual máximo admitido, a serem estabelecidos no edital, sendo vedada a sub-rogação completa ou da parcela principal da contratação;
- II. Que as microempresas e as empresas de pequeno porte a serem subcontratadas sejam indicadas e qualificadas pelos licitantes com a descrição dos bens e serviços a serem fornecidos e seus respectivos valores;
- III. Que, no momento da habilitação e ao longo da vigência contratual, seja apresentada a documentação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas, sob pena de rescisão, aplicando-se o prazo para regularização previsto no § 1º do art. 4º;
- IV. Que a empresa contratada se comprometa a substituir a subcontratada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, na hipótese de extinção da subcontratação, mantendo o percentual originalmente subcontratado até a sua execução total, notificando o órgão, sob pena de rescisão, sem prejuízo das sanções cabíveis, ou a demonstrar a inviabilidade da substituição, hipótese em que ficará responsável pela execução da parcela originalmente subcontratada; e
- V. Que a empresa contratada se responsabilize pela padronização, pela compatibilidade, pelo gerenciamento centralizado e pela qualidade da subcontratação.

§ 1º Deverá constar do instrumento convocatório que a exigência de subcontratação não será aplicável quando o licitante for:



Câmara Municipal de Sabinópolis

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua do Serro, 09 - Centro - Cep: 39750-000 - Sabinópolis-MG

Tel: (33) 3423-1031 - (33) 3423-1034 - (33) 3423-1180

email: sabilegislativo@yahoo.com.br site: www.camaradesabinopolis.mg.gov.br

- I. Microempresa ou empresa de pequeno porte;
- II. Consórcio composto em sua totalidade por microempresas e empresas de pequeno porte, respeitado o disposto no art. 33 da Lei nº 8.666, de 1993; e
- III. Consórcio composto parcialmente por microempresas ou empresas de pequeno porte com participação igual ou superior ao percentual exigido de subcontratação.

§ 2º Não se admite a exigência de subcontratação para o fornecimento de bens, exceto quando estiver vinculado à prestação de serviços acessórios.

§ 3º O disposto no inciso II do *caput* deverá ser comprovado no momento da aceitação, na hipótese de a modalidade de licitação ser pregão, ou no momento da habilitação, nas demais modalidades, sob pena de desclassificação.

§ 4º É vedada a exigência no instrumento convocatório de subcontratação de itens ou parcelas determinadas ou de empresas específicas.

§ 5º Os empenhos e pagamentos referentes às parcelas subcontratadas serão destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.

§ 6º São vedadas:

- I. A subcontratação das parcelas de maior relevância técnica, assim definidas no instrumento convocatório;
- II. A subcontratação de microempresas e empresas de pequeno porte que estejam participando da licitação; e
- III. A subcontratação de microempresas ou empresas de pequeno porte que tenham um ou mais sócios em comum com a empresa contratante.

Art. 8º Nas licitações para a aquisição de bens de natureza divisível, e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou o complexo do objeto, o órgão deverá reservar cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º O disposto neste artigo não impede a contratação das microempresas ou das empresas de pequeno porte na totalidade do objeto.

§ 2º O instrumento convocatório deverá prever que, na hipótese de não haver vencedor para a cota reservada, esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal



Câmara Municipal de Sabinópolis

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua do Serro, 09 - Centro - Cep: 39750-000 - Sabinópolis-MG

Tel: (33) 3423-1031 - (33) 3423-1034 - (33) 3423-1180

email: sabilegislativo@yahoo.com.br site: www.camaradesabinopolis.mg.gov.br

ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado da cota principal.

§ 3º Se a mesma empresa vencer a cota reservada e a cota principal, a contratação das cotas deverá ocorrer pelo menor preço.

§ 4º Nas licitações por Sistema de Registro de Preço ou por entregas parceladas, o instrument convocatório deverá prever a prioridade de aquisição dos produtos das cotas reservadas, ressalvados os casos em que a cota reservada for inadequada para atender as quantidades ou as condições do pedido, justificadamente.

§ 5º Não se aplica o benefício disposto neste artigo quando os itens ou os lotes de licitação possuírem valor estimado de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), tendo em vista a aplicação da licitação exclusiva prevista no art. 6º.

Art. 9º Os benefícios referidos nos arts. 6º e 8º poderão, motivado e justificadamente, estabelecer a prioridade, exclusividade e preferência de contratação para as pequenas empresas sediadas local ou regionalmente, até o limite de dez por cento do melhor preço válido.

§ 1º Para fins de aplicação dos benefícios dispostos nesta Resolução, serão consideradas sediadas localmente as microempresas e empresas de pequeno porte que possuam sede no Município de Sabinópolis.

§ 2º Não existindo microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no Município de Sabinópolis - MG, cuja proposta esteja no limite de até 10% (dez por cento) previsto neste inciso, a prioridade poderá ser dada para as microempresas e empresas de pequeno porte localizadas na microrregião de:

- a) **Guanhães**, compreendendo os municípios de: Braúnas, Carmésia, Coluna, Divinolândia de Minas, Dolores de Guanhães, Gonzaga, Guanhães, Materlândia, Paulistas, Sabinópolis, Santa Efigênia de Minas, São João Evangelista, Sardoá, Senhora do Porto e Virginópolis.
- b) **Governador Valadares**, compreendendo os municípios de: Alpercata, Campanário, Capitão Andrade, Paulistas, Divino das Laranjeiras, Engenheiro Caldas, Fernandes Tourinho, Frei Inocência, Galileia, Governador Valadares, Itambacuri, Itanhomi, Jampruca, Marilac, Mathias Lobato, NacipRaydan, Nova Módica, Pescador, São Geraldo da



Câmara Municipal de Sabinópolis

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua do Serro, 09 - Centro - Cep: 39750-000 - Sabinópolis-MG

Tel: (33) 3423-1031 - (33) 3423-1034 - (33) 3423-1180

email: sabilegislativo@yahoo.com.br site: www.camaradesabinopolis.mg.gov.br

Piedade, São Geraldo do Baixo, São José da Safira, São José do Divino, Sobralia, Tumiritinga e Virgolândia.

- c) **Ipatinga**, compreendendo os municípios de: Açucena, Antônio Dias, Belo Oriente, Coronel Fabriciano, Ipatinga, Jaguarauçu, Joanésia, Marliéria, Mesquita, Naque, Periquito, Santana do Paraíso e Timóteo.

§ 3º As microrregiões mencionadas nas alíneas a, b e c do parágrafo 2º deste artigo, são definidas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, podendo o instrumento convocatório definir outra delimitação, indicar outras regiões ou microrregiões, desde que respeitado o limite territorial do Estado de Minas Gerais.

§ 4º Quando da delimitação e da definição do que é considerado regional ou local, o Gestor Municipal deverá demonstrar, motivadamente, que foram levados em consideração as particularidades do objeto licitado, bem como o princípio da razoabilidade e os objetivos do tratamento diferenciado dispensado às pequenas empresas, previstos no art. 47 da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006.

§ 5º Aplica-se o disposto neste artigo nas situações em que as ofertas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores ao menor preço;

§ 6º Na hipótese da não contratação da microempresa ou da empresa de pequeno porte sediada local ou regionalmente com base no §3º, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na situação do §1º e §3º, na ordem classificatória;

§ 7º No caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, será realizado sorteio entre elas para que se identifique a vencedora;

§ 8º Nas licitações com exigência de subcontratação, a prioridade e preferência de contratação prevista neste artigo somente serão aplicadas se o licitante for microempresa ou empresa de pequeno porte sediada local ou regionalmente ou for um consórcio ou uma sociedade de propósito específico formada exclusivamente por microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente;

§ 9º O Edital poderá atribuir exclusividade na contratação de microempresas ou microempreendedores individuais (MEI) ou empresas de pequeno porte sediadas no



Câmara Municipal de Sabinópolis

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua do Serro, 09 - Centro - Cep: 39750-000 - Sabinópolis-MG

Tel: (33) 3423-1031 - (33) 3423-1034 - (33) 3423-1180

email: sabilegislativo@yahoo.com.br site: www.camaradesabinopolis.mg.gov.br

Município ou nas regiões indicadas no § 2º, desde que comprovadamente haja no mínimo 03 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório, nos termos do *caput* do artigo 47 da Lei Complementar nº 123/2006 e suas posteriores alterações, na busca pela promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional.

Art. 10 Não se aplica o disposto nos art. 6º ao art. 8º quando:

- I. Não houver o mínimo de 03 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;
- II. O tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e as empresas de pequeno porte não for vantajoso para a Administração Pública ou representar prejuízo ao conjunto ou ao complexo do objeto a ser contratado, justificadamente;
- III. A licitação for dispensável ou inexigível, excetuadas as dispensas tratadas em razão do valor, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente por microempresas e empresas de pequeno porte, observados, no que couber, os incisos I, II e IV do *caput* deste artigo; ou
- IV. O tratamento diferenciado e simplificado não for capaz de alcançar, justificadamente, pelo menos um dos objetivos previstos no art. 1º.

Parágrafo único Para o disposto no inciso II do *caput*, considera-se não vantajosa a contratação quando:

- I. Resultar em preço superior ao valor estabelecido como referência; ou
- II. A natureza do bem, servio ou obra for incompatível com a aplicação dos benefícios.

Art. 11 Os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte deverão estar expressamente previstos no instrumento convocatório.

Art. 12 Aplica-se o disposto nesta Resolução às contratações de bens, serviços e obras realizadas pelo órgão com recursos federais por meio de transferências voluntárias.

Art. 13 Para fins do disposto nesta Resolução, o enquadramento como:



Câmara Municipal de Sabinópolis

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua do Serro, 09 - Centro - Cep: 39750-000 - Sabinópolis-MG

Tel: (33) 3423-1031 - (33) 3423-1034 - (33) 3423-1180

email: sabilegislativo@yahoo.com.br site: www.camaradesabinopolis.mg.gov.br

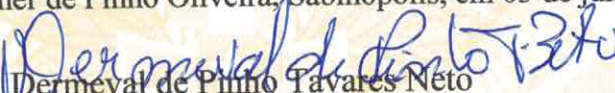
- I. Microempresa ou empresa de pequeno porte se dará nos termos do art. 3º, *caput*, incisos I e II, e § 4º da Lei Complementar nº 123, de 2006;
- II. Agricultor familiar se dará nos termos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006;
- III. Produtor rural pessoa física se dará nos termos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;
- IV. Microempreendedor individual se dará nos termos do § 1º do art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 2006; e
- V. Sociedade cooperativa se dará nos termos do art. 34 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, e do art. 4º da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971.

§ 1º O licitante é responsável por solicitar seu desenquadramento da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte quando houve ultrapassado o limite de faturamento estabelecido no art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, no ano fiscal anterior, sob pena de ser declarado inidôneo para licitar e contratar com a Administração Pública, sem prejuízo das demais sanções, caso usufrua ou tente usufruir indevidamente dos benefícios previstos nesta Resolução.

§ 2º Deverá ser exigida do licitante a ser beneficiado a declaração, sob as penas da lei, de que cumpre os requisitos legais para a qualificação como microempresa ou empresa de pequeno porte, microempreendedor individual, produtor rural pessoa física, agricultor familiar ou sociedade cooperativa de consumo, estando apto a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos art. 42 ao art. 49 da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Art. 14 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Salão Vereador Wagner de Pinho Oliveira, Sabinópolis, em 03 de junho de 2024.


Dermeval de Pinho Tavares Neto
PRESIDENTE DA CÂMARA